

HIPÓTESES LEGAIS DE GRATUIDADE NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Em respeito ao disposto na Lei 21.451/2014, esta Serventia vem informar aos usuários as hipóteses de gratuidade no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quais sejam:

1. Art. 20, inciso V da Lei 15.424/04 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.414, de 30/12/2010;

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

V - de autenticação de documentos e de **registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social**, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3º deste artigo;

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo **destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996**, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

Vale ressaltar que somente irão obter a concessão da gratuidade no momento do registro do ato constitutivo e suas alterações (leia-se estatuto social) as associações que apresentem a seguinte documentação, no ato de registro/averbação:

- a) Requerimento de isenção fundamentado na Lei 15.424/2004;
- b) Declaração de ter como objetivo fins assistenciais, com relatório, da secretaria municipal ou estadual, de regularidade (emitido no mês de abril de cada ano), de acordo com Resolução n. 16/2010 do CNAS.

Sendo assim, só terão direito à isenção prevista no inciso V, do artigo 20, da Lei 19.414/2010 a associação de cunho assistencial que apresentar: decreto de assistência social; relatório de regularidade de atividade e relatório anual de renovação de cadastro (ABRIL DE CADA ANO), devidamente protocolados e aprovados pelo Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social.

2. Art. 1º da Lei 12.879/2013.

Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

São Lourenço, 06 de agosto de 2014.